

Processo n.: @RLA 16/00398780

Assunto: Relatório de Auditoria "in loco" referente à acumulação ilícita de cargos públicos

Responsáveis: Ramon Wollinger, Willian Lofy e Salmir da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 44/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório n. 2618/2018 e do Relatório n. 5837/2020, que trata de Auditoria de regularidade *in loco* realizada sobre atos de pessoal relativos à acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Executivo de Biguaçu abrangendo o período de 01 de janeiro de 2015 a 12 de julho 2016, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Acumulação irregular de cargos pela servidora Greyce da Silva Cunha, em desacordo ao previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP n. 2618/2018 e item 2.1 do Relatório n. 5837/2020);

1.2. Acumulação de cargos sem compatibilidade de horários pelos servidores Heron Felício Pereira e Juliano Manoel Coelho, em desacordo ao previsto no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DAP n. 2618/2018 e item 2.1 do Relatório n. 5837/2020).

2. Aplicar aos Srs. **Ramon Wollinger**, CPF 019.850.619-88, Prefeito Municipal de Biguaçu à época, e **Willian Lofy**, CPF 947.010.169-34, Secretário Municipal de Administração à época, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (Estadual) n. 202/2000, **multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, para cada responsável, em razão da irregularidade descrita no subitem 1.1.

3. **Determinar ao Poder Executivo de Biguaçu**, na pessoa do seu atual Prefeito, que, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, comprove a esta Corte de Contas que, por meio da remessa de documentos e informações, comprove a instauração de devido processo administrativo com vistas a verificar a efetiva prestação de serviços pelo servidor Heron Felício Pereira, relativa ao período de janeiro de 2014 a maio de 2016; e pelo servidor Juliano Manoel Coelho, relativa ao período de março de 2009 a junho de 2016, no que concerne aos respectivos cargos da Quadro de Pessoal da Prefeitura de Biguaçu, de acordo com a legislação municipal pertinente (Quadro 3 do Relatório nº 5837/2020).

4. Alertar ao Poder Executivo do Município de Biguaçu que o não-cumprimento da determinação contida no item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos

nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Determinar a instauração de processo específico para avaliar a revogação e/ou reforma do Prejulgado n. 1.754, à luz do art. 47-A da Lei (federal) n. 12.462/2011.

7. Dar ciência deste Acórdão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, dos Relatórios DAP n. 2618/2018 e n. 5837/2020 ao Prefeito Municipal de Biguaçu, ao Controle Interno, à Assessoria Jurídica da Unidades, aos Responsáveis nominados no item 2 desta deliberação e à Sra. Thaysa Nunes Johansen.

Ata n.: 3/2021

Data da sessão n.: 10/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem.

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC